



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.008924/2005-41  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **9303-011.674 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Embargante** ELEVA ALIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

Demonstrada a ausência de omissão, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte ao Acórdão de Recurso Especial nº 9303-007.652, de 21/11/2018, cuja ementa transcreve-se na parte de interesse:

**PIS. RECEITAS. VENDAS. EMPRESAS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.**

As receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus gozam de isenção da contribuição.

O contribuinte alega a existência de omissão na medida em que o objeto do recurso especial era ver reconhecida que as vendas destinadas para a Zona Franca de Manaus eram equivalentes a uma exportação para o exterior e que essas receitas integrassem as Receitas de Exportação para fins de cálculo do direito creditório da Cofins.

Os embargos foram recebidos pelo Presidente da CSRF nos seguintes termos:

O acórdão embargado, no entanto, decidiu a matéria tão-somente sob o prisma da exclusão das vendas à ZFM da base de cálculo das contribuições não cumulativas ao PIS/Pasep e Cofins, sem especificar se ditas operações são equiparadas às exportações para a finalidade de sua inclusão na “*receita bruta de exportação*”, como requerido no recurso especial, de maneira que assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Os embargos são tempestivos e, devendo ser verificado se houve efetivamente a existência da omissão alegada.

De fato, somente da leitura da ementa do referido acórdão e de seu dispositivo final passa-se a impressão de que a matéria não teria sido decidida da forma desejada pelo embargante. Vejamos a ementa:

PIS. RECEITAS. VENDAS. EMPRESAS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus gozam de isenção da contribuição.

Agora o dispositivo final do voto do relator:

(...)

Dessa forma, as receitas decorrentes de vendas de mercadorias para empresas localizadas na ZFM cujas internações foram efetivamente comprovadas **devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição.**

A luz do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte, para reconhecer seu direito de aproveitar créditos sobre os fretes incorridos com a transferências de produtos acabados vendidos no mercado interno e exportados, **bem como para excluir da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para as empresas sediadas na ZFM,** cabendo à autoridade administrativa apurar os créditos suplementares decorrentes da aplicação deste acórdão e homologar as compensações até o valor apurado.

(...)

Ocorre, como resta muito evidente da leitura do voto embargado, que toda a decisão foi fundamentada no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2016 e no Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16/11/2017, sendo que foi transcrito no voto excertos do referido Parecer, inclusive o trecho abaixo:

(...)

Nesse cenário, o STF firmou, em sede de RE, o entendimento de que a controvérsia acerca da incidência do PIS/COFINS sobre a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus se restringe ao âmbito infraconstitucional, enquanto o STJ e os TRF's firmaram o entendimento de que, por força dos arts. 5º da Lei nº 7.714/88, 7º da Lei complementar nº 70/91 e 14 da MP nº 2158-35/01, c/c art. 4º do DL nº 288/67, **não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, pois se trataria de operação equiparada a exportação (art. 4º do DL nº 288/67).**

(...)

Portanto, entendo que não houve a omissão apontada e que o acórdão embargado definitivamente aplicou o entendimento consubstanciado no citado Parecer PGFN Nº 2016, no sentido de que as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus equiparam-se a uma operação de exportação ao exterior.

Ressalto, no entanto, que embora tais receitas estejam abrangidas no total das Receitas de Exportação, tal fato, por si só, não tem efeito de alterar o direito creditório do contribuinte eis que tais vendas foram consideradas não tributadas e seus créditos apurados e considerados para fins de compensação com o próprio tributo e para a compensação originalmente pleiteada. Esta conclusão consta do Relatório Fiscal, e-fls. 208 e seguintes e também no voto vencedor do acórdão de recurso voluntário nº 3302-001.715, cujo trecho transcrevo a seguir:

(...)

Esclareça-se, no entanto, que tem o mesmo tratamento, ou a mesma destinação ou utilização, o crédito da Cofins apurado em relação à receita de vendas tributadas com alíquota zero (p. ex. para a ZFM) e o crédito apurado em relação à receita de exportação para o exterior (imune). Ambos os créditos podem ser utilizados, originalmente, para deduzir da própria contribuição apurada no mesmo mês ou em meses subsequentes. Também podem ser utilizados para compensar débitos de outros tributos ou podem ser ressarcidos em dinheiro, nos termos do que dispõe as Leis nº 10.833/03 (art. 6º, § 1º, incisos I e II, e § 2º), 11.033/04 (art. 17) e 11.116/05 (art. 16, incisos I e II).

(...)

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

